



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.310 - RS (2015/0217802-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : IRENO OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. IMPUTAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CÓDIGO PENAL, ANTERIOR À LEI 13.008/2014. CARNE IMPORTADA SEM A DEVIDA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. MERCADORIA RELATIVAMENTE PROIBIDA. CRIME DE CONTRABANDO. PERICULOSIDADE SOCIAL OBSERVADA. CONDUTA MATERIALMENTE TÍPICA. NECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de processo penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa no presente caso. (STJ: RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 01/10/2015; RHC 46.299/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 09/03/2015; HC 294.833/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 03/08/2015; STF: RHC 125787 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 31/07/2015; HC 108168, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 02/09/2014).

2. A tipificação realizada na denúncia, imputando ao recorrente o crime do art. 334, *caput*, do Código Penal, remete à redação originária do referido diploma legal, que reunia, concomitantemente, a conduta de descaminho e contrabando, pois anterior à vigência da Lei 13.008/2014. Após a referida lei, o art. 334 do Código Penal passou a disciplinar exclusivamente o crime de descaminho, enquanto o art. 334-A, passou a tipificar o crime de contrabando, em continuidade normativo-típica.

3. *In casu*, a conduta tipificada indubitavelmente é de contrabando, pois teria havido importação de produto proibido. Pelo narrado nas instâncias ordinárias, a carne foi importada clandestinamente, sem a devida fiscalização sanitária, exigida pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA 81/2008, a qual dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária. Trata-se, em tese, de mercadoria importada de proibição relativa, conforme interpretação conferida à redação originária do tipo, que apenas foi melhor explicitada pela atual redação do art. 334-A, § 1º, II, do Código Penal.

4. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública.

5. Ademais, considerando que a conduta engendrada pelo paciente configura, em tese, o crime de contrabando, não há que perquirir os parâmetros para aplicação do princípio da insignificância e os valores dos tributos evadidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, pertinentes ao crime de descaminho.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.310 - RS (2015/0217802-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : IRENO OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **IRENO OLIVEIRA PINTO** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou o *writ* ali impetrado.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, em sua redação originária, em vista da apreensão de 76 (setenta e seis) quilos de carne bovina estrangeira, introduzidas irregularmente.

Buscando o trancamento do processo penal pelo reconhecimento da insignificância da conduta, impetrou *writ* perante o Colegiado *a quo*, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CARNE BOVINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O trancamento de ação penal, mediante a impetração do remédio heróico faz-se possível, em caráter excepcional, se vier a ser demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade, ou, ainda, se inepta a denúncia.

2. Caso de importação irregular de 76 kg (setenta e seis quilos) de carne bovina, sujeita a uma série de exigências burocráticas e procedimentais junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), dentre eles o Certificado Sanitário Internacional (CSI), que é previamente emitido apenas no caso de operações em volume comercial, em que identificada a empresa exportadora e a importadora.

3. Hipótese em que o bem jurídico tutelado - a saúde pública - para além de transcender à mera ilusão do crédito fiscal, vê-se violado a modo potencial e significativamente, sendo incabível o reconhecimento da tese despenalizante.

4. Não configurada a dita excepcionalidade, não há constrangimento ilegal sanável em *habeas corpus*.

5. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 55).

Neste recurso, sustenta, em síntese, que: **a)** é aplicável "*a atipicidade material da conduta em face da aplicação do princípio da insignificância jurídica, tendo em vista ser reduzido o valor dos tributos supostamente aludidos relativos aos produtos importados irregularmente. No caso em tela, o valor da tributação iludida presumida decorrente da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importação irregular equivale a R\$ 379,62 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos - alíquota de 50% sobre o valor arbitrado da mercadoria apreendida, na forma dos artigos 65 da Lei 10.833/03 e Iº, inciso II, da IN RFB 840/08)"; b) "a teoria da imputação objetiva, perfeitamente aplicável ao caso em epígrafe, revela que é possível falar-se em crime quando atestada a criação ou incremento de um perigo não permitido, que se materializa na lesão a um bem juridicamente tutelado, dentro do alcance do tipo"; c) "ficou assentado que se a Fazenda Nacional entendia que determinado valor era insignificante para a sua cobrança, na forma do art. 20 da Lei 10.522/01, deveria sê-lo também para o Direito Penal, sobretudo pelo princípio da fragmentariedade e da insignificância que regem essa ramo do direito. Porém, o valor utilizado como parâmetro para aferição da tipicidade material, na forma do artigo supracitado, dez mil reais, se encontrava desatualizado e, portanto, sem corresponder perfeitamente a regra consagrada para balizamento para aferição da incidência do princípio da insignificância" (e-STJ, fls. 61/74).

Postula, destarte, o trancamento do processo penal pela atipicidade material do crime.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 120-122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.310 - RS (2015/0217802-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : IRENO OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. IMPUTAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CÓDIGO PENAL, ANTERIOR À LEI 13.008/2014. CARNE IMPORTADA SEM A DEVIDA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. MERCADORIA RELATIVAMENTE PROIBIDA. CRIME DE CONTRABANDO. PERICULOSIDADE SOCIAL OBSERVADA. CONDUTA MATERIALMENTE TÍPICA. NECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de processo penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa no presente caso. (STJ: RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 01/10/2015; RHC 46.299/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 09/03/2015; HC 294.833/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 03/08/2015; STF: RHC 125787 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 31/07/2015; HC 108168, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 02/09/2014).

2. A tipificação realizada na denúncia, imputando ao recorrente o crime do art. 334, *caput*, do Código Penal, remete à redação originária do referido diploma legal, que reunia, concomitantemente, a conduta de descaminho e contrabando, pois anterior à vigência da Lei 13.008/2014. Após a referida lei, o art. 334 do Código Penal passou a disciplinar exclusivamente o crime de descaminho, enquanto o art. 334-A, passou a tipificar o crime de contrabando, em continuidade normativo-típica.

3. *In casu*, a conduta tipificada indubitavelmente é de contrabando, pois teria havido importação de produto proibido. Pelo narrado nas instâncias ordinárias, a carne foi importada clandestinamente, sem a devida fiscalização sanitária, exigida pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA 81/2008, a qual dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária. Trata-se, em tese, de mercadoria importada de proibição relativa, conforme interpretação conferida à redação originária do tipo, que apenas foi melhor explicitada pela atual redação do art. 334-A, § 1º, II, do Código Penal.

4. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ademais, considerando que a conduta engendrada pelo paciente configura, em tese, o crime de contrabando, não há que perquirir os parâmetros para aplicação do princípio da insignificância e os valores dos tributos evadidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, pertinentes ao crime de descaminho.
6. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recorrente pretende o reconhecimento da atipicidade material do crime imputado do art. 334, caput, do Código Penal, tendo em vista alegado valor irrisório do tributo de R\$ 379,62 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos - alíquota de 50% sobre o valor arbitrado da mercadoria apreendida, na forma dos artigos 65 da Lei 10.833/03 e Iº, inciso II, da IN RFB 840/08).

Confira-se a decisão do acórdão impugnado:

"Conforme alegado pelo órgão de defesa impetrante, o valor da tributação iludida presumida decorrente da importação irregular equivale a R\$ 379,62 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos - alíquota de 50% sobre o valor arbitrado da mercadoria apreendida, na forma dos artigos 65 da Lei 10.833/2003 e 1º, inciso II, da IN RFB 840/2008).

Embora o referido *quantum* seja inferior ao patamar utilizado para fins de aplicação do princípio da insignificância e consequente atípica da conduta, nos termos da denúncia, o acusado deixou de cumprir as exigências da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA 81/2008, a qual dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária.

Nos termos do citado regulamento, este tem como fundamento 'a necessidade de promover a revisão do controle e fiscalização de bens e produtos importados sob vigilância sanitária', dentre os quais estão os produtos de origem animal.

A fiscalização da entrada de produtos de origem animal é promovida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o fito de proteger o País da internalização de pragas e doenças.

[...]

Portanto, a fim de preservar a saúde pública, reclama-se do importador de produtos de origem animal - dentre eles, a carne bovina, como é o caso dos autos - uma série de exigências burocráticas e procedimentais, dentre eles o Certificado Sanitário Internacional (CSI), que é previamente emitido apenas no caso de operações em volume comercial, em que identificada a empresa exportadora e a importadora.

Conclui-se, até aqui, que, se de um lado a conduta denunciada pode ontologicamente ser tipificada no artigo 334, *caput*, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014, de outro, não se verifica a aplicabilidade do princípio bagatela, sob pena de olvido ao mandamento constitucional que determina seja a saúde pública posta sob proteção com tal proceder, descumprido pelos agentes que se envolvem com esses delitos.

Nessa mirada, o bem jurídico tutelado com tais condutas, para além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcender à mera ilusão do crédito fiscal, vê-se violado a modo potencial, e significativamente.

Assim, no caso concreto, em face da natureza da mercadoria apreendida, resta incabível o reconhecimento da tese despenalizante.

Não configurada, pois, a dita excepcionalidade a ensejar o trancamento prematuro da demanda criminal originária, não há qualquer constrangimento ilegal sanável nesta ação constitucional de uso restrito" (e-STJ, fls. 52/54).

Cumpre esclarecer que a jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de processo penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa no presente caso. (STJ: RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 01/10/2015; RHC 46.299/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 09/03/2015; HC 294.833/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 03/08/2015; STF: RHC 125787 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 31/07/2015; HC 108168, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 02/09/2014).

A tipificação realizada na denúncia, imputando ao recorrente o crime do art. 334, *caput*, do Código Penal, remete à redação originária do referido diploma legal, que reunia, concomitantemente, a conduta de descaminho e contrabando, pois anterior à vigência da Lei 13.008/2014. Após a referida lei, o art. 334 do Código Penal passou a disciplinar exclusivamente o crime de descaminho, enquanto o art. 334-A, passou a tipificar o crime de contrabando, em continuidade normativo-típica.

In casu, a conduta tipificada indubitavelmente é de contrabando, pois teria havido importação de produto proibido. Pelo narrado nas instâncias ordinárias, a carne foi importada clandestinamente, sem a devida fiscalização sanitária, exigida pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA 81/2008, a qual dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária. Trata-se, em tese, de mercadoria importada de proibição relativa, conforme interpretação conferida à redação originária do tipo, que apenas foi melhor explicitada pela atual redação do art. 334-A, § 1º, II, do Código Penal.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública.

Quanto ao tema, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância.

2. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros.

3. Recurso desprovido."

(RHC 40.779/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 17/12/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (*ex vi* do art. 89 da Lei n. 9.099/1995).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC 55.884/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 27/10/2015.)

Ademais, considerando que a conduta engendrada pelo paciente configura, em tese, o crime de contrabando, não há que perquirir os parâmetros para aplicação do princípio da insignificância e os valores dos tributos evadidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, pertinentes ao crime de descaminho.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0217802-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 63.310 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50041180720144047109 50194150720154040000 RS-50041180720144047109

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRENO OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.